

A GUERRA DE MORO CONTRA LULA (Capítulo 4)

Juarez Cirino dos Santos

O levantamento do sigilo das interceptações telefônicas

1. Sobre o *levantamento do sigilo* das interceptações telefônicas de diálogos de Lula com a Presidenta Dilma (118), o Juiz Moro remete às razões do Ofício dirigido à Reclamação 23.457 (119), informando (120):

a) *justa causa da interceptação* - mas nenhuma *justa causa* é possível em interceptação telefônica não fundamentada;

b) *foco exclusivo da medida sobre Lula e associados* - então, como explicar a gravação da Presidenta Dilma?

c) *registro fortuito de diálogos de Lula com autoridades com prerrogativa de função* - um registro fortuito teria duração de segundos, mas duração de horas de gravação indica intencionalidade;

d) *diálogos registrados mostram tentativa de obstrução da justiça, solicitação de influência indevida sobre magistrados, suspeita de ocultação de patrimônio etc.* - mas, no Estado de Direito, nenhum *fim lícito* justifica *meios ilícitos*, como interceptações telefônicas não fundamentadas.

e) *nenhuma prova de crime de interlocutores de Lula com foro privilegiado, embora alguns aceitassem solicitação para obstruir, intimidar ou influenciar magistrados* - se o Juiz Moro não tem competência para processar as pessoas referidas, então por que a explicação?

f) *Roberto Teixeira foi interceptado como investigado e não como advogado* - a violação de prerrogativas profissionais não é legitimada por interceptações telefônicas ilegais;

g) *publicação de diálogos relevantes para a investigação criminal, com resguardo dos demais* - nenhum diálogo relevante pode resultar de interceptações telefônicas ilegais, anuladas pelo STF;

h) *diálogos selecionados pela autoridade policial parecem privados, mas são relevantes para a investigação, porque indicam que o sítio de Atibaia pertence ao poder da família de Lula* - o sítio referido não é objeto da Denúncia e, portanto, a informação é supérflua;

i) *praxe do Juízo de levantar o sigilo de interceptação telefônica após encerramento da diligência, conforme outros Juízos e STF* - nenhum

sigilo de interceptação telefônica não autorizada por prerrogativa de foro pode ser *levantado* por juiz incompetente;

j) *o levantamento do sigilo não pretendeu criar um fato político-partidário, mas dar publicidade ao processo e mostrar condutas relevantes de Lula que podem caracterizar obstrução da justiça* - não obstante, o Juiz Moro criou, de modo irresponsável, o maior fato político-partidário da história do Judiciário, para satisfazer vaidades processuais e leviana imputação de fatos criminosos a Lula;

k) *a frase atribuída a Lula, em letras garrafais na sentença, “ELES TÊM QUE TER MEDO” teria causado receio aos responsáveis pelos processos contra a Petrobras* - o medo da frase pode significar medo do ridículo, medo da opinião pública, medo de errar e, para um político como Lula, deve ter significado medo do **juízo da história**, que será implacável contra a *Lava Jato* da Força Tarefa e do Juiz Moro.

2. Retornando aos eventos processuais, o Juiz Moro lembra (**Evento 112**, às 11h13m) ter *autorizado a interceptação* no **Evento 4** (decisão não fundamentada), conclui *inexistir razão* para continuar a *suspensão do sigilo telefônico*, determina sua *interrupção* (**Evento 135**, às 16h21m, ou seja, 2h22m depois) e, por requerimento do MPF decide **levantar o sigilo** dos diálogos gravados e remeter os *autos à Procuradoria Geral da República*, explicando que os diálogos de Lula com *autoridades de foro privilegiado* teriam sido interceptados no *terminal do ex-Presidente Lula* – como diz o Juiz Moro, no *terminal do acessor* (sic) do ex-Presidente – e não no terminal da *autoridade com foro privilegiado*, cuja interceptação teria sido “*fortuita*”, explica.

2.1. É difícil acreditar, mas o *levantamento do sigilo* dos diálogos teria sido (a) em benefício da *ampla defesa* dos acusados e (b) para *publicidade* das ações da *Lava Jato* na apuração de crimes e no *saudável escrutínio público* sobre a *atuação da administração pública e da justiça criminal*, permitindo aos governados, *de forma democrática, saber o que fazem os governantes*, mesmo quando *buscam agir protegidos pelas sombras*, diz o Juiz Moro, fazendo imputações levianas (**Evento 135**). O *levantamento do sigilo* ocorreu às 16h21 (**Evento 135**) – ou seja, **2h59** após a interceptação dos diálogos da Presidenta Dilma com Lula, mostrando o açodamento temerário do Juiz Moro, que intensificou tensões políticas, acirrou conflitos sociais e brincou com a guerra civil.

2.2. A declaração de que os diálogos com autoridades de *foro privilegiado* teriam sido interceptados no terminal do *acessor* (rectius: assessor) de Lula – e não no terminal da autoridade com *foro privilegiado* –, constitui ingênuo artifício defensivo do Juiz Moro. Afinal, a declaração do Juiz Moro é desmentida pelo som da gravação divulgada, proveniente de terminal do Palácio do Planalto, antes mesmo de conectar o terminal de Lula, como todos podem ver.

2.3. A homenagem ao *saudável escrutínio público* da *atuação da administração pública*, que permitiria aos *governados*, de forma democrática, *saber o que fazem os governantes*, teve por objeto ações da Presidenta Dilma – e não de Lula, que não era *governante*, nem estava na *administração pública* –, que o Juiz Moro pretendeu expor à execração pública, sob a acusação de *agir protegida pelas sombras*. Além da retórica populista, a difamação também pode aparecer em decisões judiciais, se existir intenção de ofender a imagem pública ou a respeitabilidade social da vítima, como parece ser o caso (art. 139, CP).

2.4. Ao contrário do discurso oficial, a ação de *obstrução da justiça* é imputada pelo Juiz Moro à Presidenta Dilma, porque o ato de nomeação de Lula como Ministro Chefe da Casa Civil deslocaria a competência sobre o *Caso Lula* para a Suprema Corte e o Juiz Moro voltaria a ser, de novo, um simples mortal - uma humilhação insuportável. Então, para preservar a competência e garantir o seu réu, o Juiz Moro praticou o crime de *quebra do segredo de justiça* (art. 10, da Lei 9.296/96), realizada sem autorização do Supremo Tribunal Federal, único órgão judicial competente para determinar a interceptação e/ou autorizar a quebra do segredo de justiça de Presidente da República.

2.5. No **Evento 135** o Juiz Moro diz ter determinado a *interrupção da interceptação* às 11h12 (**Evento 112**), com a *gravação de novos diálogos* às 13h22 – portanto, **entre** a decisão e a implementação da ordem –, mas se desculpa, com indulgência compreensível, por *não ter reparado no ponto* - e, além disso, a hipótese não teria *maior relevância*, porque a interceptação tinha *justa causa* e *autorização legal*. Como se sabe, a interceptação telefônica do Juiz Moro **não tem justa causa** porque não está fundamentada, e **não tem autorização legal**, porque (i) a interceptação telefônica já *tinha sido interrompida* e porque (ii) estaria fora da competência jurisdicional do Juiz Moro.

2.6. Se uma *interceptação telefônica* – a mais grave intervenção na esfera da intimidade do cidadão –, cuja interrupção judicial foi determinada às 11h12m (**Evento 112**), continuou em atividade ilegal até as 13h22m, cumprindo duas horas e dez minutos de devassa ilegal da intimidade da Presidenta da República e do ex-Presidente da República, **então** existiu uma invasão violenta de **um poder** da República sobre **outro poder** da República, que interceptou e divulgou de modo criminoso diálogos entre o ex-Presidente da República e a então Presidente da República. Essa devassa duplamente ilegal - porque determinada por autoridade incompetente e porque continuou após a interrupção judicial - mostra que a *pior ditadura é a ditadura do Poder Judiciário*, como disse Rui Barbosa, lembrado pelo Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal.

2.7. O argumento do Juiz Moro de que o *foro privilegiado* do interlocutor *não altera o quadro*, porque o interceptado foi o *investigado* e não a *autoridade* – cuja interceptação teria sido *fortuita* –, abre um buraco na lei, que permitiria interceptar o telefone de qualquer autoridade, por maior que fosse o foro privilegiado, sob o argumento oportunista (a) de que a interceptação sempre teria sido fortuita e (b) de que o segredo de justiça sempre poderia ser levantado, porque o interceptado sempre teria sido o investigado – e não a autoridade de foro privilegiado. O argumento do Juiz Moro é idêntico à razão do lobo contra o cordeiro, da Fábula de *La Fontaine*.

2.8. Quando o Juiz Moro diz que *nem mesmo o Supremo Mandatário* tem *privilegio absoluto* de sigilo de comunicação (**Evento 140**), a fala soa aos ouvidos do cidadão como esforço para legitimar uma ação ilegal, agravada pela invocação do caso Nixon como *exemplo a ser seguido*, diz o Juiz Moro. O que o Juiz Moro não diz é que o ex-Presidente Nixon praticou um crime provado –, mas contra o ex-Presidente Lula existe apenas a hipótese obsessiva de uma suspeita idiossincrática de um Juiz acusador.